



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER Nº 189/2016

Ref: Processo nº 4485/2016-SUPRI

CC nº 039/2016- SUPRI

Interessados (as): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Assunto: Exame prévio do Procedimento Licitatório para efeitos do art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de consultoria jurídica e emissão de parecer técnico acerca da legalidade procedimental do Processo Licitatório, na modalidade **CARTA CONVITE nº 039/2016**, vinculado ao **Processo nº 4485/2016**, **objeto: contratação de empresas especializadas em construção civil, para reforma na Escola Municipal Francisco Espinheiro Gomes, neste Município de Castanhal-Pará.**

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade questionada, nos manifestamos nos seguintes moldes:

Licitação

É um procedimento utilizado pela Administração Pública para a busca de uma proposta mais vantajosa, prevalecendo critérios de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço ou de maior lance. Para que ao final seja confeccionado um contrato entre a Administração e um particular vencedor do certame.

Em outras palavras, pode-se dizer que a **licitação é um meio da Administração encontrar uma proposta mais vantajosa para contratar, ou seja, contratando com aquele que lhe proporcionar melhor custo benefício.**



Sua principal característica é garantir a aplicabilidade dos Princípios Constitucionais no âmbito do Direito Administrativo, quais sejam: da Legalidade, da Isonomia, da moralidade, da publicidade e eficiência, legalidade, isonomia, moralidade, no caso concreto.

Oportuno mencionar que os procedimentos afetos a cada caso será processado e julgado em consonância com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93.

No nosso Ordenamento Jurídico existem 6 (seis) modalidades de Licitação consistentes em: concorrência, tomada de preços, **convite**, concurso, leilão e pregão, ressalte-se que, as cinco primeiras modalidades estão previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, enquanto que está última foi criada pela Lei 10.520/2002. Para a definição da modalidade a ser utilizada no caso concreto à Administração Pública, deverá sempre considerar o valor e o serviço a ser contratado, Analise de Processo Licitatório no artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/1993).

Regra geral, as Licitações devem seguir as fases de Edital, Habilitação, Classificação, Homologação e Adjudicação, para finalmente ser celebrado um Contrato Administrativo. Tais etapas também estão expressamente estabelecidas na citada Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme se observa respectivamente nos artigos 40, 27, 45, e nos casos da Homologação e Adjudicação o artigo 43 inciso III.

Analisando os documentos que instruem o processo em epígrafe, ratifico que, todos os atos administrativos nele realizado atendem as condições estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Igualmente, verifica-se que os atos pertinentes ao procedimento indagado foram cronologicamente observados, segundo determina a Lei nº 8.66/93.

Vejamos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Requisição e Justificativa;
- c) três Cotações de preço;
- d) Portaria de Nomeação da CPL;



- e) memorando solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária;
- f) Ordem de Abertura de Processo Licitatório;
- g) Minuta de Edital e anexo;
- h) Solicitação da CPL de parecer prévio;
- i) documentações das empresas convidadas.

Do mesmo modo, observa-se a presença de três interessados do ramo pertinente ao objeto, devidamente cadastrados, escolhidos e convidados, conforme preconiza o art. 22, III, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

Nesse diapasão, esta Assessoria Jurídica assevera que tal procedimento transcorreu na mais perfeita regularidade. Por essa razão, esta ASJUR pugna pela homologação do certame, visto sua legitimidade.

CONCLUSÃO

Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencados, esta assessoria jurídica se manifesta **favorável** à homologação do **convite nº 039/2016**, vinculado ao **Processo nº 4485/2016**, processado e julgado em conformidade com a Lei 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 06 de maio de 2016.